



AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0032088-91.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: AGRAVANTE: AGRAVANTE: AGRAVANTE:
AGRAVANTE: AGRAVANTE: AGRAVANTE: AGRAVANTE:
AGRAVANTE: AGRAVADA: Origem: **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

DECISÃO

1. O recurso, tempestivo e preparado, veio instruído na forma do art. 1.017, § 5º, do CPC, daí dele conhecer com arrimo no art. 1.015, I, da mesma norma processual civil.

2. Trata-se de recurso contra decisão que, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer movida pelos agravantes, objetivando a revisão do contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a ré, em razão da pandemia causada pelo covid-19, deferiu parcialmente tutela de urgência, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ... e outros em face de ...

(...)

Inicialmente verifico que as partes tentaram resolver a questão de forma administrativa, como demonstra a tentativa de acordo coletivo acostado às fls. 131 e seguintes da inicial, motivo pelo qual passo à análise dos pleitos formulados.

A revisão dos contratos em geral encontra fundamento nos artigos 478, 479 e 480 do Código Civil, bem como no Código de Defesa do Consumidor, adotando-se, assim, o princípio do Diálogo das Fontes de Erick Jayme, buscando-se a coexistência e não exclusão das normas:

(...)

O art. 393 do Código Civil estabelece que "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado".

0032088-91.2020.8.19.0000-ER

CLAUDIO LUIS BRAGA DELLORTO:14566 Assinado em 26/05/2020 15:19:45Local: GAB. DES
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

O art. 317, também do Código Civil, determina que cabe ao juiz corrigir a prestação quando, "por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução", assegurando o quanto possível o valor real da prestação.





Cuida-se, no caso, de relação de CONSUMO, incidindo assim, também o disposto no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transscrito:

(...)

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 7º *in fine*, admite ainda o julgamento por equidade. Tal possibilidade se justifica à luz dos princípios norteadores do CODECON, que buscam reduzir a superioridade do fornecedor/prestador perante o consumidor de bens e serviços.

A admissão da equidade nos casos de omissão contratual, em se tratando de relação de consumo, é ressaltada pela jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Não se discute a ocorrência de fato imprevisível e extraordinário em decorrência da pandemia do COVID, o que ensejou a suspensão das atividades comerciais não essenciais em seus estabelecimentos físicos, nos termos dos DECRETOS Estaduais Nº 46.973/2020 de 16/03/2020, e nº 47.006 de 27/03/2020.

Além disso, o Decreto do Poder Executivo nº 46.973/2020, de 18/03/2020, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determinou a suspensão aulas, SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DO CALENDÁRIO RECOMENDADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior.

Manifesta, assim, a necessidade de se buscar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes.

Importante consignar, contudo, que a suspensão das aulas não decorreu de culpa da parte requerida, pois, como sabido e aduzido na inicial, o Decreto do Poder Executivo Estadual nº 46.973/2020, de 18/03/2020, determinou a suspensão das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação.

Após a suspensão das aulas presenciais e, diante da constatação de que a referida medida não seria por curto período, a requerida, com autorização do Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 345/2020, deu início à execução de disciplinas teóricas-cognitivas por meio da plataforma de ensino à distância Moodle/AVA e por meio de uma plataforma de videoconferência.

A requerida esclareceu que, embora as atividades presenciais não estejam ocorrendo, o serviço educacional continua sendo prestado pela FTESM, por meio de seu Plano Operacional de Estudos em Regime Domiciliar (fl. 135).

Desse modo, não há que se falar em inércia da requerida para a retomada das aulas, pois, em princípio, não havia certeza





sobre o prazo de suspensão das aulas e, após, foi necessária a autorização para continuidade das aulas teóricas-cognitivas por meio virtual.

Verifica-se, ainda, ser notória a necessidade de contratação de plataforma *on line*, o que igualmente não estava previsto no contrato.

Conforme esclarecido pela requerida à fl. 135:

"Em razão das determinações oficiais, nossos profissionais estão trabalhando em suas residências para seguir oferecendo conteúdos aos seus alunos, o que dá ensejo a gastos administrativos adicionais e até despesas extraordinárias, ambos não previstos no orçamento da instituição de ensino, como a ampliação das plataformas de tecnologia, visando o estudo em Regime Domiciliar, entre outros custos extras".

No caso, portanto, cabe ao Magistrado, nos termos do art. 493 do CPC, diante dos fatos e ponderações expostos acima, valer-se também do princípio da proporcionalidade e da ponderação dos valores em conflito (art. 8º do CPC), levando em conta especificamente as graves consequências da pandemia, de forma a manter a relação jurídica entre elas, observando também, os princípios da preservação da empresa e da função social do contrato.

Veja-se que o exato tema já foi apreciado em outros feitos envolvendo também prestação de ensino, consoante as decisões colacionadas às fls. 196 e seguintes pela parte autora.

Ressalte-se, ainda, que o ensino à distância, com a suspensão das aulas presenciais nas instituições de ensino, implica em redução de custos operacionais como água, luz, gás, limpeza, dentre outras; além da possível renegociação de salários e aluguéis.

Desta forma, exigir do consumidor o pagamento integral por serviços educacionais que não estão sendo prestados de forma integral gera desequilíbrio contratual.

No entanto, essa redução deverá ser operada de forma razoável e proporcional, haja vista que as aulas teórico-cognitivas foram mantidas por meio de plataforma virtual contratada para esse fim.

Além disso, notório que os maiores custos são com os professores, cujo contrato de trabalho está mantido.

Ressalto, ainda, que, conforme 46.973/2020, a suspensão das aulas não acarretou prejuízo ao calendário recomendado pelo Ministério da Educação, ALÉM DA NECESSÁRIA REPOSIÇÃO DAS AULAS PRÁTICAS, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DO CURSO DE MEDICINA.

Posto isso, presentes os requisitos legais, que demonstram nesta cognição sumária a verossimilhança das alegações da parte





autora, tendo em vista a fundamentação acima esposada, a plausibilidade que se extrai dos documentos que instruem a exordial, inclusive da comprovação de recusa à revisão em sede administrativa (fls. 131-159), **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para:**

1. Rever provisoriamente o contrato de prestação de serviços educacionais entre as partes para determinar que A RÉ REDUZA EM 20% (vinte por cento) o valor das mensalidades, implementada a partir das mensalidades seguintes a 1º de maio de 2020 até o retorno do ensino presencial contratado;

2. INDEFIRO o pedido de suspensão da cobrança de encargos de multa e juros moratórios pelo atraso no pagamento das mensalidades vencidas, com exceção da mensalidade de maio, que deverá ser ajustada à presente decisão e, bem como de abstenção na inserção do nome dos responsáveis financeiros nos cadastros restritivos de crédito, considerando que com o desconto ora fixado deverão os responsáveis financeiros e alunos manterem o pagamento das mensalidades, considerando que o serviço encontra-se sendo prestado de forma virtual, sendo exigíveis os valores cobrados, com os consectários legais e contratuais. Eventuais valores pagos a maior poderão ser compensados na mensalidade do mês seguinte;

(...).

3. Os recorrentes sustentam, em apertada síntese, que: (a) no Estado do Rio de Janeiro, o Dec. nº 46.973/20 determinou a suspensão das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, com vistas a resguardar o interesse da coletividade e evitar o contágio do covid19, o que vem sendo objeto de prorrogação, sem previsão de término; (b) os recorrentes são alunos dos 1º, 2º, 3º e 4º períodos do Curso de Medicina que, como se sabe, é ministrado em regime integral, com muitas aulas práticas, além de ter custo elevado em relação a outros cursos superiores; (c) proposto acordo administrativo de redução das mensalidades, o mesmo não foi aceito pela ré, dando ensejo à presente demanda, sobrevindo a interlocutória hostilizada; (d) a redução da mensalidade no percentual fixado pela decisão agravada é prejudicial aos recorrentes, posto que desproporcional ao serviço prestado; (e) como referido, em razão da pandemia do COVID-19, os estabelecimentos de ensino foram fechados e as atividades escolares/acadêmicas presenciais estão suspensas desde março de 2020 e sem qualquer previsão de retorno, ou seja, houve uma alteração contratual, e, com isto, algumas matérias não estão sendo ministradas, como é o caso das aulas práticas, indispensáveis ao Curso de Medicina, outras estão sendo ministradas *on line* (estas tiveram início somente no final de abril e, ainda assim, com carga



horária reduzida, sendo frequente a marcação de duas aulas no mesmo horário, porque sequer existe uma grade de horários fornecida aos alunos) e outras estão sendo gravadas; (f) as Portarias de nº 343/20 e 345/20, ambas do Ministério da Educação, autorizam o ensino à distância enquanto permanecerem as medidas de isolamento, mas, especificamente em relação ao Curso de Medicina, vedam a substituição das aulas práticas por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação; (g) os recorrentes buscam o reequilíbrio contratual considerando a supressão das aulas práticas e a diminuição da carga horária das aulas ministradas *on line*, certo que o índice de redução fixado pela interlocutória agravada não atende a esse propósito e transfere para o consumidor o ônus da atividade; (h) tratando-se de relação de consumo, devem-se sopesar os ônus trazidos pelo risco do empreendimento, em especial na situação de caso fortuito/força maior trazida como consequência da pandemia mundial do Coronavírus, certo que a teoria da imprevisão, aliada à teoria do risco do empreendimento, justifica e legitima o pleito dos autores, com o objetivo de reequilibrar a relação do negócio jurídico de consumo; (i) a carga horária reduzida e a suspensão de todas as aulas práticas é exemplo claro acerca da necessidade de aplicação da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva aos contratos de prestação continuada vigentes nas relações civis, empresariais e, principalmente, financeiras; (j) medidas econômicas implementadas pelo Governo resultaram no adiamento/redução do pagamento de diversos encargos e tributos, a par de haverem flexibilizado os direitos trabalhistas, além de outras medidas que, igualmente, resultaram na redução de despesas operacionais, como luz, água, telefone etc.

Pugnam pela reforma da decisão, com a concessão de tutela recursal para determinar: **(i)** a redução de 50% da mensalidade ou, sucessivamente, uma redução maior que 20%; **(ii)** seja o desconto aplicado aos meses pretéritos; **(iii)** seja suspensa a cobrança de encargos de multa e juros moratórios pelo atraso no pagamento das mensalidades vencidas e **(iv)** seja a Ré impedida de promover a inscrição dos nomes dos responsáveis pelo pagamento nos CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO em razão de inadimplências geradas a partir do mês de março do corrente ano e até o fim da suspensão das atividades.

4. Tratando-se, como se trata, de Curso de Medicina, cuja carga horária, como se sabe, é integral, e, à vista da informação de que os alunos estão sem as aulas práticas e de que as aulas teóricas,



ministradas *on line*, estão com carga horária reduzida, **defiro, em termos, a antecipação da tutela recursal** requerida, tendo por presentes, em sumária cognição, os requisitos legais que assim autorizam, na medida em que dela podem advir dano aos agravantes e comprometimento ao resultado útil do processo, para: (a) fixar em 40% (quarenta por cento) o desconto sobre o valor das mensalidades, retroativo ao mês de março do corrente exercício, mantido nos meses subsequentes ao mês de maio, até o final julgamento do presente recurso; (b) determinar que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de encargos de multa e juros moratórios pelo atraso nas mensalidades vencidas nos meses de março, abril e maio, bem como de inscrever o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito relativamente às parcelas vencidas nos mesmos meses.

5. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

6. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

CLÁUDIO DELL'ORTO DESEMBARGADOR RELATOR